## *NACIONALIDADE — TÍTULO DECLARATÓRIO*

*— Para a obtenção do título declaratório da cidadania brasileira não se exige a propriedade mas a posse de bens imóveis antes de* 16-7-34.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Franz Hense *versus* União Federal
Agravo de petição n.º 1.831 — Relator: Sr. Ministro CUNHA VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 1.831, de Santa Catarina:

Acordam, por unanimidade, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas retro.

Custas *ex-lege*.

Rio, 21 de agôsto de 1951 — *Cunha Vasconcelos Filho*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos* — Franz Hense, alemão de origem, requereu a expedição de seu título declaratório de cidadão brasileiro, alegando que era pai de filho brasileiro e possuía imóvel no Brasil, na vigência da Constituição de 1934.

O Juiz indeferiu o pedido nesta sentença de quatro linhas:

"Como bem ponderou o Sr. Procurador Regional da República, em seu douto parecer, o requerente não era, a 16 de julho de 1934, proprietário de imóvel no país.

Falta-lhe, assim, um dos requisitos do n.º 5, da Constituição de 1891, artigo 69.

Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 2" (fls. 14).

Agravou, o requerente, com as seguintes razões:

"Juntou o recorrente, para instruir seu pedido: uma certidão de nascimento de filho brasileiro, nascido a 24 de maio de 1928, anteriormente, pois a 16 de julho de 1934 e mais: 1 título provisório de propriedade do lote de terras n.º 492, sito no lugar Rio Krauel, com a área de 158.200 m2, título êsse havido por transferência em data de 14 de fevereiro de 1924, conforme averbação constante no mesmo e, finalmente, 1 escritura definitiva da aquisição do referido imóvel, datada de 25 de maio de 1936.

Com vista dos autos, entendeu o Exmo. Sr. Dr. Procurador da República, em Florianópolis, que o recorrente "satisfaz apenas uma das exigências do n.º 5, do art. 69, da Constituição de 1891" — acrescentando que o recorrente "em 16 de julho de 1934 ainda não possuía bens imóveis no país, só vindo a adquirí-los em data posterior".

Baseado nesse parecer, o M. M. Dr. Juiz de Direito, em sua sentença de fls. indeferiu o pedido do recorrente, consignando que "o requerente não era, a 16 de julho de 1934, proprietário de imóvel no país" faltando-lhe, assim, "um dos requisitos do n.º 5, da Constituição de 1891, art. 69".

O Direito:

Em que pese a respeitável decisão do M. M. Dr. Juiz prolator da mesma, o eminente Dr. Alcirio Dardeau de Carvalho, Diretor da Divisão de Assuntos Políticos do Ministério da Justiça, assim se manifestou a respeito, em seu livro "Nacionalidade e Cidadania", 1950, comentando a Lei n.º 818, que regula a nacionalidade brasileira, às págs. 81 e 82:

*"O art. 69, n.º 5, da Constituição de* 1891. *A aquisição da nacionalidade brasileira, com base no art. 69, n.º 5, estava subordinada às seguintes condi-*

*ções*: a) posse de bens imóveis; b) ... etc.

Não é necessário, como a princípio se julgou, que o estrangeiro tenha possuído vários imóveis para que possa pedir o título declaratório, porque a expressão "bens imóveis", empregada na Constituição de 1891, ali estava por simples fenômeno de atração. Mais importante do que isso era saber se se tornava indispensável a aquisição da propriedade ou se bastava a *posse* de bem imóvel, tal como a conceituava a doutrina vigente antes do Código Civil, para que se desse satisfeito o requisito constitucional.

A jurisprudência administrativa há muito se firmou na segunda solução, que, realmente, parece ser a mais acertada, segundo o demonstrou o Professor Hahnemann Guimarães, em parecer proferido na Consultoria Geral da República.

Nesse parecer, publicado no n.º I, junho de 1943, pág. 145, dos "Arquivos do Ministério da Justiça", foram propostas e aprovadas as seguintes conclusões:

"A Constituição de 1891, art. 69, n.º 5, refere-se aos estrangeiros" que possuírem bens imóveis no Brasil". Não se requer, expressamente, *propriedade*, mas a *posse* de imóveis no Brasil. E' difícil admitir-se que o legislador constituinte houvesse empregado *possuir* com o sentido de *ser proprietário de*, *possuir* há de ter, no texto constitucional, o valor que lhe atribuem os juristas. A Constituição de 1891, art. 69, n.º 5, exigia apenas que o estrangeiro tivesse a *posse*, natural ou civil, de bens imóveis, isto é, que os detivesse com "*animus domini*". Certamente, não se pode entender a expressão *possuir*, usada em 1891, com o sentido que adquiriu por fôrça do Código Civil. Com êste sentido a disposição constitucional teria consequências absurdas. A vontade de ser alguém proprietário de imóvel, manifestada vàlidamente, antes de 16 de julho de 1934, e confirmada depois pela aquisição do domínio, preenche também a exigência da lei. Não se pode privar a declaração válida de vontade, anterior à Constituição de 1934, do efeito que, posteriormente a esta, produziu".

E' indiferente, também, a forma de aquisição do imóvel. Desde que o estrangeiro tenha tido a posse, natural ou cível, de um bem de raíz, pouco importa indagar da natureza do título, que lhe dera a qualidade de possuidor. Qualquer dos modos de aquisição, onerosos ou gratuitos, legalmente reconhecidos, atendia ao preceito constitucional.

E o documento de fls. 5, ou seja o título provisório que a vendedora, a Sociedade Colonizadora Hanseática transferiu ao recorrente em 14 de fevereiro de 1924, conforme se vê pela averbação constante no mesmo, é documento sem dúvida mais que suficiente para provar não só a posse como também a propriedade do imóvel, eis que o último pagamento de Rs. 66$040 — foi realizado pelo recorrente em data de 28 de abril de 1924, conforme se infere do recibo apôsto no final do referido título provisório de propriedade.

E que o recorrente estêve na posse do imóvel em aprêço, antes de 16 de julho de 1934, pode-se inferir das próprias condições de venda e que constam no § 4.º do mesmo título provisório, em que o comprador era obrigado a tomar efetiva posse do terreno, edificá-lo e cultivá-lo em 3 a 6 meses, etc.

Pelas razões acima expostas, o recorrente preenche o requisito Constitucional da "posse de bens imóveis no Brasil" constante do n.º 5, do art. 69, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, eis que em data anterior a 16 de julho de 1934, isto é, desde 24 de fevereiro de 1924, estava na posse de imóvel, nêle habitava e o cultivava com sua família.

E' pois de ser reformada a decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito que indeferiu o pedido do recorrente, no sentido de ser declarado cidadão brasileiro, e isso como um ato de inteira Justiça" (fls. 15-15v. e 16).

Contraminutou o Dr. Procurador; o Juiz sustentou sua decisão; e, nesta instância, a Subprocuradoria Geral da República opinou assim:

"O recorrente atendeu, apenas, a uma das condições previstas no art. 69, n.º 5, da Constituição de 1891, para pleitear título declaratório de nacionalidade brasileira.

Bastaria semelhante realidade para recomendar a confirmação do decidido a fls. 14, com o abono do pronunciamento de fls. 13 e v. do Dr. Procurador da República em Santa Catarina" (fls. 28).

E' o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos* — Dou provimento ao recurso e reformo a decisão recorrida, para os fins pretendidos pelo recorrente.

Residente no Brasil desde muito antes de 16 de julho de 1934 (fls. 8), pai de filho brasileiro, nascido em 24 de maio de 1928 (fls. 3), e alegando possuir imóvel no Brasil, Franz Hense, cidadão alemão, requereu título declaratório de sua nacionalidade brasileira.

O juiz, atendendo à impugnação da Procuradoria Regional da República, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o requisito da posse de bem imóvel não estava provado. Ora, pelo contrato à fls. 4 e 5, apura-se que o mesmo foi transferido, em 14 de fevereiro de 1924, ao agravante. Trata-se de um contrato de compra e venda de um lote de terra. O pagamento das prestações concluiu-se em 28 de abril de 1924, conforme se apura das anotações à fls. 5v. E' certo que a escritura definitiva se processou em 10 de maio de 1936 (fls. 6) e sua transcrição no registro de imóveis se verificou em 13 de junho do mesmo ano de 1936 (fls. 7). No parágrafo quatro, entretanto, do contrato, a vendedora transferiu desde logo a posse ao comprador. Consequentemente, desde 1924, o agravante tinha quitação do pagamento e posse do imóvel. O que se seguiu, simples processo.

Demais, o inciso 5.º do art. 69 da Constituição de 91 falava em *posse* de bens imóveis, o que levou o atual Ministro Hahnemann Guimarães, quando Consultor Geral da República, a sustentar que a exigência não era de *propriedade*, mas de posse, natural, ou civil. Embora nos enfileiremos na corrente dos que entendem diversamente o texto de 1891, o aspecto se nos apresenta como destituído de interêsse, para a *realidade* que os autos ensejam conhecer.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Mourão Russel e Elmano Cruz votaram com o Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.